



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 131/2024.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da vereadora Wal da Farmácia que **“Dispõe sobre a denominação da Avenida 01 (um) do Loteamento Jardim Xingu, Monte Mor- SP.** A propositura está acompanhada de justificativa, na qual consta que a presente medida tem por objetivo prestar homenagem ao Sr. **Luiz Gastão Maria Jose Pio de Orleans e Bragança**, conforme justificativa anexa ao Projeto.

II – ANÁLISE

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada na propositura em questão não esbarra nos princípios constitucionais, visto que a matéria tratada é de competência Municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo no Art. 30º da Inciso I da Constituição Federal de 1988 e Art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Monte Mor. Não afronta o regimento interno no seu artigo 170º da casa Legislativa e do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor.

Art. 8º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local,
inclusive concorrentemente com a União e o
Estado;

(...)

Assim, veja que a competência de denominar logradouros públicos, não resta dúvidas que consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal.

Bem como o artigo 322º do mesmo Regimento Interno que informa a vedação de dar a denominação de pessoas vivas. Veja que o Regimento Interno em seu artigo 47º, inciso I, “e”, dispõe acerca da competência do Plenário para deliberar, sobre “alteração de denominação de “próprios”, vias e logradouros públicos”





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 322. É vedado dar a denominação de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara Municipal.

Art. 47. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

(...)

e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome, como o caso de homônimo; sendo de suma importância tal investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar. Assim, o Projeto em referência vem acompanhado de Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, atestando que a referida praça pública não possui denominação oficial.

A epígrafe, a ementa e o preâmbulo estão dentro das conformidades. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e corresponde a ementa, com redação normativa adequada a técnica legislativa, com objetividade e estruturada, dentro do parâmetro de agrupamento e sequência, consta cláusula de vigência, inexistente cláusula de revogação e a justificativa acompanha o texto normativo, como orienta a Lei Complementar Federal 95 de 1998.

Sendo assim, “Passa a denominar-se oficialmente **Luiz Gastão Maria Jose Pio de Orleans e Bragança**, a Avenida 01 (um) do Loteamento Jardim Xingu, Monte Mor. Perpetuando seu nome na história de Monte Mor.

III- VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO vota **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do Projeto de Lei 131/2024 da Vereadora Wal da Farmácia.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 22 de outubro de 2024

Assinado Digitalmente Por: Valdirene

Joandsin da Silva

CPF: *****

Data:24.10.2024



WAL DA FARMACIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado Digitalmente Por: Adilson

Paranhos

CPF: *****

Data:24.10.2024



ADILSON PARANHOS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado Digitalmente Por: Andrea

Aparecida Garcia Tardio

CPF: *****

Data:24.10.2024



ANDRÉA GÁRCIA

**SECRETARIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATORA**

